

EXMA.SRA.DRA.JUIZA DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GUARAPUAVA/PR.

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL DE MASSA FALIDA DE GVA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO S/A E OUTRAS**, vem diante de Vossa Excelência com devido
respeito e acatamento nos autos de Falência em epígrafe, para o fim de
expor e requerer o que se segue:

Considerando que o Juízo determinou na forma do art.18 parágrafo único
da Lei 11.101/2005 a publicação do quadro geral de credores, uma vez
preclusa a decisão judicial.

Considerando que o Juízo determinou a intimação de Ricardo Bampa, por
meio do evento 988.

Entende o Administrador prudente se aguarde a intimação do mesmo, nos
moldes determinado pelo Juízo, para que somente após a devida
intimação se proceda a publicação do Quadro Geral de Credores.

Informa o Administrador Judicial que no que diz respeito a avaliação dos
veículos da Massa Falida, cuja venda deverá ocorrer de forma imediata,



informa-se que já foram encaminhados ao avaliador judicial a relação dos veículos bem como o mesmo já esteve na Massa Falida vistoriando-os para a devida avaliação.

Indica o Administrador Judicial o Leiloeiro Sadi Luiz Simon, inscrito na JUCEPAR 514/86, www.simonleiloes.com.br, para que proceda oportunamente o leilamento dos veículos.

Salvo melhor juízo, poderia se entender que pende de manifestação do Ministério Público, o valor do novo contrato de arrendamento, item 15.2 do despacho judicial, movimento 838.1 dos autos, á fim de que possa o Administrador Judicial elaborar o novo contrato.

Acontece que o Ministério Público foi devidamente intimado pelo Evento 850, apenas dizendo estar “ciente do despacho do movimento 838.1”. Logo, caso o Juízo entenda como o Administrador, que não houve impugnação pelo Ministério Público, seja autorizado o novo contrato de arrendamento pelos valores propostos pela Arrendatária.

Tendo sido determinado que o Administrador deve realizar as diligências necessárias para que os bens da Massa Falida sejam alienados da forma mais célere possível, e, tendo sido estabelecido os honorários do sr.Perito Dr.Alexandre Beltrami, em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), aliado ao fato de que o mesmo concordou com o valor imposto pelo Juízo, roga-se por autorização de que o valor seja depositado em conta judicial, bem como se autorizando a expedição de alvará no importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), na conta indicada pelo Perito, conforme movimento 969.1 dos autos.

Levando-se em consideração que na conta judicial conduzida pelo Administrador Judicial, não contém o valor proposto pelo Expert, de R\$ 150.000,00, postula-se que tais honorários periciais sejam extraídos por ordem do Juízo de qualquer das contas judiciais apontadas no Evento 911, o que deverá ser feito por ordem judicial, na medida em que o Administrador Judicial não possui acesso a referidas contas.

No que tange á criação de site para informações, criando-se o sítio eletrônico como modo de disponibilizar os principais andamentos e



decisões do processo, informa o Administrador que o mesmo foi criado e está sendo alimentado, passa-se a indica-lo:

<http://falenciamadeirit-gva.com.br>

Já aberto para consulta publica.

DO PEDIDO:

Ante ao exposto é a presente para requerer como efetivamente REQUER:

- a) Seja determinado que se aguarde eventual intimação de Ricardo Bampa para após se proceder a publicação do Quadro Geral de Credores, tendo em vista o encaminhamento da Carta Precatória á Comarca de São Paulo, para tal deslinde;
- b) Aguarde-se ainda a avaliação dos veículos pelo sr.Avaliador Público, deferindo-se que o leilão seja autorizado na sequência a ser realizado pelo leiloeiro Sadi Luiz Simon – www.simoleiloes.com.br;
- c) Considerando que o Ministério Público deu sua ciência do despacho alusivo ao movimento 838.1, seja de imediato autorizada a elaboração de novo contrato de arrendamento com a Arrendatária indicada;
- d) Seja pelo Juízo autorizado de imediato a abertura de conta no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para fazer frente aos honorários periciais do Perito Dr.Alexandre Beltrami, cujo valor deverá ser extraído de uma das contas constantes do Movimento 911, expedindo-se ofício da Caixa Economica Federal para que assim o faça com a urgência que o caso requer. Ressalte-se que o cumprimento deste medida deverá se dar por ordem judicial a ser



cumprida pela Caixa Economica Federal, porquanto o administrador não tem acesso às contas judiciais indicadas.

- e) Concomitante ao depósito em conta judicial, seja autorizada a liberação do valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), ao Perito por meio de transferência bancária conforme pretensão do movimento 969.1, comprovando nos autos o cumprimento da medida.
- f) Por fim, informa-se o cumprimento da criação do site <http://falenciamadeirit-gva.com.br>, informando-se que o Administrador já o está alimentado, porém dado o volume de documentos, demanda-se um prazo justificável de mais 30 dias para que seja derradeiramente atualizado.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Laranjeiras do Sul, 21 de agosto de 2018

Marco Aurélio Pellizzari Lopes
Advogado OAB 10028/PR

